



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06018/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima  
Interessado: Roberval Dias Correia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 0942/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA*, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “17.3.1” do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06018/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06018/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SOLÂNEA/PB, ano de 2017, fls. 589/789, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.536.772,34; b) utilizações de inexigibilidades de licitações para contratações de assessorias diversas em desacordos com as normas legais; c) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 57,42% da Receita Corrente Líquida – RCL; d) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 63,40% da RCL; e) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de prévio concurso público; f) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na soma de R\$ 1.106.027,38; e g) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 1.497.784,40. Além disso, os analistas da DIAGM X destacaram a necessidade de aberturas de procedimentos administrativos para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 790, o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.033/1.237, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) após ajustes, na verdade, ocorreu um superávit orçamentário na soma de R\$ 753.838,34; b) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é no sentido da regularidade das inexigibilidades de licitações para assessorias contábeis e jurídicas; c) as contratações de servidores temporários decorreram das necessidades de serviços da área de saúde; d) com o intuito de reduzir as despesas com pessoal, foi sancionada a Lei Municipal n.º 001/2017, relativa ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI; e e) as contribuições previdenciárias não recolhidas, no montante de R\$ 687.449,48, foram parceladas.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM X, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.279/1.473, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 016/2016, estimando a receita em R\$ 46.630.300,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

especiais nas somas de R\$ 11.193.682,00 e R\$ 60.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 40.348.984,67; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 41.885.757,01; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 6.396.396,63; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 4.024.733,29; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.220.695,02 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 10.517.031,82; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 24.680.280,23; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 39.558.699,16.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 232.307,07, correspondendo a 0,55% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e ao vice, Sr. Edvanildo de Medeiros Santos Júnior, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 012/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.592.561,37, representando 81,70% da parcela recebida no exercício (R\$ 10.517.031,82); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 6.811.793,26 ou 27,60% da RIT (R\$ 24.680.280,23); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.821.737,48 ou 16,54% da RIT ajustada (R\$ 23.101.939,47); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 24.181.697,10 ou 61,13% da RCL (R\$ 39.558.699,16); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 22.714.567,29 ou 57,42% da RCL (R\$ 39.558.699,16).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, como informado, alteraram o percentual dos dispêndios com pessoal do Município de 63,40% para 61,13% da RCL, bem como reduziram o montante das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas de R\$ 1.106.027,38 para R\$ 205.577,21 e a quantia não recolhida a título de obrigações previdenciárias patronais de R\$ 1.497.784,40 para R\$ 844.437,27. Ademais, incluíram novas eivas, quais sejam: a) incompatibilidades não justificadas entre os demonstrativos contábeis; b) manutenção de déficit financeiro no valor de R\$ 3.139.283,68; c) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 708.166,96; d) emissões de empenhos em elemento de despesa incorreto; e e) não cumprimento de decisão desta Corte de Contas. Logo depois, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas em seu artefato técnico exordial. E, por fim, repisaram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Realizada a intimação do Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período, Dr. Roberval Dias Correia, fls. 1.476/1.477, 1.508 e 2.609/2.613, ambos apresentaram contestações.

O primeiro, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.478/1.479 e 1.483/1.484, repisando algumas informações apresentadas em sua contestação prévia, exibiu diversos documentos, fls. 1.488/1.504 e 1.523/2.599, onde alegou, em suma, que: a) o relatório da contabilidade atesta que as despesas empenhadas com aposentadorias e pensões coincidem com os valores verificados pelos analistas da Corte; b) ocorreu uma falha na geração do Balanço Patrimonial; c) após adequações, o déficit financeiro apurado foi de R\$ 396.146,99; d) será aberto crédito adicional especial ao orçamento para os corretos lançamentos dos gastos com o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI; e) um novo Demonstrativo da Dívida Fundada Interna foi elaborado; e f) a Comuna realizará concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Já o segundo disponibilizou documentos, fls. 2.615/2.623, onde, igualmente repetindo alguns esclarecimentos do Alcaide, assinalou, sinteticamente, que: a) após ajustes, ocorreu superávit financeiro no valor de R\$ 165.955,72; e b) a digitação da dívida com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP no Demonstrativo da Dívida Fundada foi equivocada.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.631/2.647, onde mantiveram inalteradas as irregularidades remanescentes evidenciadas na derradeira peça técnica, fls. 1.279/1.473.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.650/2.664, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017; b) irregularidade das contas de gestão do Alcaide da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) imputação de débito concernente a despesas não comprovadas na soma de R\$ 205.577,21; f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos; g) remessa de representações à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público estadual, para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de ilícitos penais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06018/18

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de dezembro do corrente ano, fls. 2.665/2.666, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 2.667, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 592/593, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, a ocorrência de um déficit orçamentário do Ente na ordem de R\$ 1.536.772,34, haja vista que a receita orçamentária arrecadada alcançou unicamente R\$ 40.348.984,67, enquanto a despesa executada totalizou R\$ 41.885.757,01. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base na diferença entre o ativo financeiro (R\$ 2.002.730,98) e a dívida flutuante (R\$ 5.142.014,66), os peritos desta Corte de Contas demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 3.139.283,68, fls. 1.283/1.284.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na temática contábil, os analistas deste Sinédrio de Contas salientaram algumas inconformidades nos dados dos demonstrativos, especificamente no tocante a divergência entre o valor registrado no Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial, R\$ 3.748.880,37, com a dívida fluante lançada no Demonstrativo da Dívida Fluante, R\$ 5.142.014,66, fl. 1.284, bem como na composição da dívida fundada, concernente aos acréscimos e resgates de parcelamentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fl. 1.306. Estas inconsistências nas informações produzidas pelo setor de contabilidade comprometeram a correta prestação de contas, devendo, portanto, serem enviadas recomendações para que a municipalidade adote, urgentemente, medidas, a fim de evitar a repetição das divergências.

Igualmente inserida no rol das irregularidades constatadas, temos as formalizações de procedimentos de inexigibilidades sem os atendimentos dos requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), fls. 595/596, atinentes às contratações de serventias jurídicas (Inexigibilidade n.º 01/2017, credor RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, R\$ 48.000,00), de assessoria jurídica junto ao setor de licitações e contratos (Inexigibilidade n.º 02/2017, credora MARIA GORETE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, R\$ 36.000,00) e de serviços contábeis (Inexigibilidade n.º 03/2017, credor ROBERVAL DIAS CORREIA, R\$ 84.000,00).

Não obstante as alegações do Alcaide, como também algumas decisões pretéritas desta Corte, que acolheram as implementações de procedimentos administrativos para as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a recente decisão deste Pretório de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*.

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ato contínuo, após análise de diversos certames licitatórios e de vários procedimentos de dispensas de licitações apresentados pelo Alcaide do Município de Solânea/PB no exercício financeiro de 2017, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, os especialistas deste Pretório de Contas mantiveram inalterada a soma dos dispêndios não licitados, R\$ 708.166,96, fls. 2.634/2.641. Para tanto, afirmaram, em relação aos Pregões Presenciais n.ºs 30, 32, 39, 42, 47, 54 e 61, que estes foram homologados após as realizações das despesas, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

apontaram que alguns credores não figuraram como vencedores dos certames implementados pela Comuna.

No que diz respeito às contratações diretas, formalizadas, desta feita, mediante dispensas de licitações, os técnicos deste Tribunal destacaram a falta de planejamento do administrador público da Comuna de Solânea/PB, onde não restaram caracterizadas as concretas situações emergenciais que justificariam as formalizações das Dispensas n.º 01 (aquisições de gêneros alimentícios), n.º 02 (compras de carteiras escolares), n.º 06 (aquisições de medicamentos), n.º 07 (compras de gêneros alimentícios), n.º 08 (locações de banheiros químicos) e n.º 09 (serviços de segurança).

Além do mais, os autos dos mencionados procedimentos para contratações imediatas, como também de outras dispensas de licitações (Dispensas n.ºs 03, 04 e 10, todas para abastecimento de água), não foram instruídos com as demonstrações das razões das escolhas dos fornecedores ou executantes das serventias, bem como das justificativas dos preços, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso IV, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, textualmente:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, o total sem licitação deve permanecer inalterado, R\$ 708.166,96, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, e que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade estão claramente disciplinadas na reverenciada Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Na área de pessoal, os peritos desta Corte evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 24.181.697,10, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.296/1.298. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 61,13% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 39.558.699,16, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Solânea/PB, que ascenderam à soma de R\$ 22.714.567,29, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,42% da RCL (R\$ 39.558.699,16), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de recursos humanos, os técnicos deste Areópago de Contas destacaram a contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, fls. 602/603. Para tanto, apontaram que, em janeiro de 2017, o quadro de pessoal do Município de Solânea/PB era composto de 64 (sessenta e quatro)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

contratados por excepcional interesse público e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 194 (cento e noventa e quatro), representando, assim, um acréscimo de 203,13% no período, cujos estipêndios lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO totalizaram R\$ 3.645.092,89, fl. 601.

Ao compulsar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que essas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE ADMINISTRATIVO, ATENDENTE, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, ENFERMEIRO, MOTORISTA e VIGILANTE. Neste diapasão, cumpre repisar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Importa comentar que os especialistas desta Corte salientaram que as providências para o saneamento das eivas relacionadas à administração de pessoal, quais sejam, eliminação da ultrapassagem do limite legal para as despesas com servidores e regularização da situação de alguns contratados por excepcional interesse público, foram objeto de exame por parte deste Sinédrio nos autos da prestação de contas do antigo Prefeito de Solânea/PB, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2013, Processo TC n.º 04678/14. Por conseguinte, cabe ao Tribunal, além da devida censura, efetivar recomendações para que o atual Alcaide, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, adote medidas urgentes para o restabelecimento da legalidade.

No que diz respeito ao pagamento de aposentadorias e pensões, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram duas situações, a saber, escrituração de dispêndios com o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI em classificação contábil incorreta e realização de despesas não justificadas na quantia remanescente de R\$ 205.577,21. O primeiro fato, em que pese o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha afirmar que iria realizar a abertura de crédito adicional especial para regularizar os lançamentos, ficou evidente que os gastos decorrentes da participação de servidores em programa de desligamento voluntário não foram contabilizados em conformidade com o disciplinado na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001.

Já em relação à falta de comprovação do montante de R\$ 205.577,21, os peritos da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalaram que, do total empenhado nos elementos de despesas 01 – APOSENTADORIA DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS e 03 – PENSÕES, EXCLUSIVE RGPS, R\$ 1.106.027,38, a importância de R\$ 900.450,17, concernente ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, estaria demonstrada, diante da informação fornecida pelo Secretário da Fazenda do Município de Solânea/PB, Sr. José Iran Leite da Silva, fl. 1.103.

Contudo, embora não detalhada nos autos, segundo dados do SAGRES, constata-se que esta diferença, R\$ 205.577,21 (R\$ 1.106.027,38 – R\$ 900.450,17), não se refere a indenizações





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06018/18

decorrentes do mencionado programa, mas de aposentadorias e pensões que a Comuna pagou em anos passados e, no ano de 2017, emitiu as Notas de Empenhos n.ºs 150, 154, 659, 660, 1157, 1158, 1675, 1676, 2334, 2335, 2806, 2808, 3524, 3525, 4206, 4207, 4808, 4809, 5475, 5476, 6178, 6179, 6598, 6599, 6608, 6796 e 6797, cuja soma atinge o montante questionado, R\$ 205.577,21. Desta forma, salvo melhor juízo, a quantia não deve ser imputada ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha.

Especificamente acerca do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, importa comentar que o mesmo foi instituído pela Lei Municipal n.º 005, de 08 de março de 2016, fls. 1.101/1.102, e autorizado, no exercício de 2017, pela Lei Municipal n.º 001, de 23 de março de 2017, fls. 1.099/1.100. Consoante dispõe estas normas locais, as indenizações, quitadas em parcelas mensais, concedidas aos servidores efetivos que preenchiam os requisitos para requererem a aposentadoria voluntária, corresponderam ao limite de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos básicos, sendo devida até a data em que o aderente alcançasse a idade para obter a aposentadoria compulsória.

De mais a mais, embora não questionada, de forma direta, a efetividade deste programa, merece revelo a manifestação do Ministério Público de Contas, que observou que a redução do quadro de efetivos foi compensada com o aumento do número de servidores em caráter precário. Desta forma, não ficou caracterizada uma economia de gastos decorrentes das aposentadorias incentivadas, pois, além do acréscimo de pessoas contratadas, houve a criação de uma despesa de longo prazo, relativa a indenizações a título de incentivo pela antecipação da aposentadoria até que os funcionários aderentes perfizessem a idade limite para a inativação forçada.

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos pela Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.307/1.309, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 22.714.567,29. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 4.912.252,32, que corresponde a 21,6260% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,8130) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06018/18**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas como pagas, respeitantes apenas ao período em análise, R\$ 4.067.815,05, conclui-se, consoante apuração dos técnicos deste Pretório de Contas, pelo não pagamento da importância de R\$ 844.437,27 (R\$ 4.912.252,32 – R\$ 4.067.815,05). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros e severos encargos moratórios.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06018/18

motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de Solânea/PB em 2017, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6”, “2.9”, “2.10” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **FIRME** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.3.1" do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

### VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

#### **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento) no valor de R\$ 844.437,27.**

Conforme quadro em anexo, percebe-se a evolução no elemento de despesa 13 (obrigações patronais) e 71 (princip. da dívida contratual resgatado), ou seja, o valor pago foi maior do que nos últimos 4 anos anteriores, o que, conforme meus votos acerca desse tema, não justifica o parecer contrário ao gestor.

#### **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 708.166,96.**

No tocante aos procedimentos licitatórios não realizados pondera-se que o total de R\$ 708.166,96, corresponde a 1,76% da despesa orçamentária realizada do município. Após algumas exclusões, por mim entendidas como justificadas pela defesa, restou o valor de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06018/18**

504 mil, o que corresponde a 0.90% da despesa realizada pelo Município. Isto posto, cabe, na minha ótica, multa máxima ao gestor e recomendação de que não repita as eivas.

**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Auditoria alega que houve um crescimento de 203% nas contratações por excepcional interesse público (64 em janeiro, para 194 em dezembro).

A defesa alega que o último concurso ocorreu em 2010, e que haverá outro em 2019, o qual já está em fase de licitação da banca.

Em consulta ao SAGRES percebe-se que houve um aumento com a despesa de Contratação Por Tempo Determinado, de R\$ 3.266.655,24, em 2016, para R\$ 3.685.086,22, em 2017. Pouco acima do patamar registrado em 2014, de R\$ 3.611.605,54.

Cabe ressaltar, que no julgamento das contas de Solânea, exercício de 2014 (Parecer PPL 218/16) aprovadas pelo Pleno, tal eiva foi motivo de aplicação de multa e recomendação ao gestor anterior.

Isto posto, pedindo vênia ao relator, voto pela emissão de parecer favorável, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendação de não repetição das eivas apontadas.

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 07:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 11:19



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 11:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 13:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL